



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 1/30

PARECER JURÍDICO Nº 7600/2025

PROCESSO N.º: 2565/2025-PRO.ADM.-PGE

ÓRGÃO: PGE

INTERESSADO: COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: EDIÇÃO DE PARECER REFERENCIAL - REGRAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DO RPPS/SE

DESTINO: CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA FORMULADA PARA FINS DE UNIFORMIZAÇÃO DE MÚLTIPLOS ENTENDIMENTOS ACERCA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE ANTES E APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO E EDIÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. POSTERIOR EDIÇÃO DE PORTARIA DE DISPENSA DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO DA PGE NOS AUTOS DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE QUANDO AUSENTE CONTROVÉRSIA QUE DEMANDE MANIFESTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo que objetiva a uniformização de entendimentos concernentes à concessão de benefícios de pensão por morte, considerando-se os marcos normativos anteriores e posteriores à reforma previdenciária.

A presente manifestação técnica resulta de meticulosa análise coletiva. A minuta originária, elaborada pelo Procurador Arthur Cezar Azevêdo Borba em consulta formulada pela Autarquia previdenciária estadual, fora submetida à apreciação criteriosa do corpo técnico de Procuradores integrantes desta Coordenadoria.

O documento ora apresentado constitui a versão consensual, fruto do debate técnico e do acordo unânime entre todos os membros desta Especializada, atualizado conforme as modificações de entendimentos posteriores à edição da minuta original.

A uniformização dos critérios interpretativos mostra-se medida de relevância para a segurança jurídica dos administrados e para a eficiência administrativa, garantindo tratamento isonômico aos beneficiários e conferindo previsibilidade às decisões administrativas da Autarquia Previdenciária.



II - APROVAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

O presente opinativo será encaminhado à apreciação da instância superior competente, para fins de aprovação e consolidação como parecer referencial.

Uma vez aprovado, constituirá parâmetro técnico-jurídico obrigatório a ser observado pela Autarquia Previdenciária em todos os processos de concessão, revisão e manutenção do benefício de pensão por morte, assegurando, assim, a uniformidade decisória e a consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Subsequentemente à aprovação do parecer referencial, almeja-se a edição de ato normativo específico, mediante portaria, que disponha sobre a dispensa de emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado nos processos de pensão por morte que não apresentem controvérsia técnica a ser dirimida.

Em tais casos, a atuação da PGE restringir-se-á à análise de conformidade e à subscrição do parecer técnico-jurídico expedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, promovendo significativa otimização dos fluxos processuais, racionalização dos recursos humanos e maior celeridade na prestação jurisdicional administrativa, sem prejuízo da qualidade técnica e do controle de legalidade dos atos praticados.

III - MÉRITO

REGRAMENTO GERAL - CÁLCULO DOS PROVENTOS

PENSÕES CIVIS

Regra geral: A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, inclusive cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, até o máximo de 100% (cem por cento) - artigo 54 da LCE n.º 113/05 - redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 338, de 27 de dezembro de 2019

Base de cálculo: quanto à base de cálculo sobre a qual os percentuais incidem, portanto, faz-se necessário analisar se o servidor veio a óbito quando estava aposentado ou em atividade.

Na primeira hipótese, a base de cálculo da pensão será o valor dos proventos de aposentadoria. Quanto à segunda, deve-se realizar a



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 3/30

simulação dos proventos a que o ex-servidor teria direito se aposentado por incapacidade permanente.

Como regra, utiliza-se a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, na forma do Art. 69, da LC 113/05.

Em se tratando de aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos gerais, utiliza-se como regra para o cálculo a proporcionalidade do benefício pelo tempo de contribuição.

Entretanto, há exceção a esta regra para os casos em que a incapacidade for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificações trazidas nos arts. 20 a 23 da LCE nº 113/2005, quando o cálculo é feito com base nos proventos integrais.

CRITÉRIO DE REAJUSTE: O critério de reajuste observa linha temporal de acordo com a data de óbito do servidor ativo. Se o servidor ativo faleceu **antes do dia 31/12/2003, haverá paridade na pensão**. Se o falecimento do servidor ativo ocorreu **depois do dia 31/12/2003, NÃO haverá paridade**, sendo os reajustes pelos mesmos índices do Regime Geral (RGPS).

Existe regra de transição fixada pela EC nº 47/2005 que estende o direito à paridade plena das aposentadorias aos proventos de pensões dela decorrentes.

EC 47/2005 Art. 3º Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

A norma de transição prevista no citado parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005 é claro ao determinar a observância de igual critério de revisão **às pensões DERIVADAS DOS PROVENTOS** de servidores falecidos que **tenham se aposentado** em conformidade com aquele artigo, até a publicação da EC nº 103/2019.

Outrossim, quanto à base de cálculo para os casos de pensões por morte derivadas de aposentadorias concedidas através do art. 114 da LCE 113/05, adota-se a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Ou seja, às pensões decorrentes das aposentadorias de que trata o art. 114, ou seja, para aqueles servidores ingressos no serviço público até 16/12/1998, aplicam-se o direito à integralidade e à paridade, razão pela qual os índices de reajustes a serem aplicados são os da carreira do instituidor.



Assim, considerando a data de ingresso do segurado no serviço público estadual, aplica-se a regra de transição do art. 6º-A da EC nº 41/2003 (introduzido pela EC 70/2012), que permanece vigente no âmbito dos regimes próprios dos servidores estaduais, distritais e municipais até que lei estadual venha referendar a sua revogação.

PENSÕES MILITARES

Regra geral/base de cálculo: o benefício da pensão é irredutível e deve corresponder ao valor da remuneração do militar na ativa ou em inatividade do posto ou graduação que lhe deu origem (art. 16, parágrafo único, da LCE n.º 360/2022).

Critério de reajuste: há paridade e são reajustados automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade (art. 19 da LCE n.º 360/2022).

QUESTÕES CONTROVERTIDAS - UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

INÍCIO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO E LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS COTAS - CÔNJUGE/COMPANHEIRO

A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 estabelece as hipóteses em que a cota-parte individual da pensão, devida ao cônjuge ou companheiro, extingue-se após o transcurso de determinados prazos.

Dispõe o art. 55, § 4º, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 319, de 28 de dezembro de 2018:

Art. 55, § 4º. A parte individual da pensão cessará: VII - para o cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados há menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

c) após os seguintes períodos, conforme a idade do beneficiário na data do falecimento do segurado, desde que o óbito tenha ocorrido após 18 (dezoito) contribuições mensais e 2 (dois) anos de casamento ou união estável:

- 1) 3 (três) anos, se o beneficiário tiver menos de 21 anos;
- 2) 6 (seis) anos, se tiver entre 21 e 26 anos;
- 3) 10 (dez) anos, se tiver entre 27 e 29 anos;



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 5/30

- 4) 15 (quinze) anos, se tiver entre 30 e 40 anos;
- 5) 20 (vinte) anos, se tiver entre 41 e 43 anos;
- 6) vitalícia, se contar 44 anos ou mais.

O termo inicial da pensão por morte observa a regra do art. 50, aplicável de modo uniforme a todas as classes de dependentes.

Assim, os arts. 50 e 55 devem ser interpretados de forma sistemática e harmônica, de modo a evitar distinções indevidas entre as categorias de beneficiários.

O *dies a quo* do direito à percepção da pensão é a data do falecimento do instituidor, sendo fixado prazo para o exercício desse direito pelos dependentes.

Nos termos do art. 50, caso o requerimento do benefício seja apresentado dentro de 30 (trinta) dias contados do óbito, o pagamento retroagirá à data do falecimento.

Por outro lado, se o pedido for formulado após o trigésimo dia, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, não sendo devidas as parcelas anteriores, em razão da inércia do interessado.

Em síntese, a mora do requerente apenas posterga o início do pagamento do benefício, não alterando, contudo, o prazo total de duração da cota, que permanece limitado conforme as faixas etárias e condições previstas em lei.

Dessa forma, garante-se a observância do princípio da legalidade, assegurando que o dependente receba tantas parcelas quantas correspondam ao período de duração do benefício fixado pela legislação vigente.

Destarte, os prazos estabelecidos no art. 55, § 4º, da LCE nº 113/2005 devem ser igualmente observados em relação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro que figure como beneficiário de pensão alimentícia judicialmente fixada.

Cumpre salientar que a pensão alimentícia decorre de obrigação personalíssima imposta ao servidor, compelido a destinar parte de seus rendimentos para assegurar o sustento do beneficiário. Ocorre que, com o falecimento do servidor, a natureza da relação jurídica se transforma: deixa de ter caráter civil ou alimentar para assumir natureza previdenciária, devendo, portanto, submeter-se às normas específicas que regem o regime próprio de previdência.



A inobservância dos limitadores temporais impostos pela legislação previdenciária implicaria desequilíbrio atuarial e financeiro do sistema, além de abrir margem a possíveis fraudes, bastando que o servidor e o ex-cônjuge/companheiro, cientes da proximidade do óbito, ajustassem judicialmente pensão alimentícia com o intuito de afastar o limitador temporal previsto em lei.

Entretanto, caso a decisão judicial que fixou os alimentos tenha estabelecido prazo certo e determinado para sua vigência, inferior ao prazo previsto na legislação previdenciária, deverá prevalecer o limite temporal fixado judicialmente, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à vinculação do benefício à obrigação civil originária.

Neste sentido, o magistério de Santos, Maria Ferreira dos (Direito previdenciário esquematizado/Marisa Ferreira dos Santos - Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza - 10. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020):

Com a alteração promovida pela Lei n. 13.846/2019, que incluiu o § 3º no art. 76: trata-se da hipótese de estar o segurado, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários para cônjuge, ex-companheiro ou ex- companheira. Nessa hipótese, **a pensão por morte será paga pelo prazo remanescente na data do óbito**, se não houver outra causa de exclusão do benefício.

A nosso ver, o novo dispositivo legal apenas reafirma que o cônjuge ou companheiro separado judicialmente ou de fato que não recebia pensão alimentícia, não é sujeito ativo da pensão por morte do instituidor. Tanto é assim que a lei vincula a duração do benefício ao prazo de pagamento da pensão alimentícia, obrigação que decorre do Direito Civil. "Art. 76. [...] § 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex- companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

A interpretação conjugada da legislação estadual e federal conduz, portanto, à conclusão de que a pensão por morte devida ao ex-cônjuge ou ex-companheiro alimentando deve respeitar os prazos legais de duração previstos na LCE nº 113/2005, ou, sendo menor, o prazo remanescente da obrigação alimentar estabelecida judicialmente.

Tal entendimento preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, coíbe fraudes, e assegura a adequada correspondência entre a obrigação civil extinta e o benefício previdenciário decorrente, garantindo, assim, coerência normativa e



segurança jurídica na aplicação do direito.

QUALIDADE DE DEPENDENTE

MENOR SOB GUARDA

Nos termos da legislação do Estado de Sergipe somente se equiparam à condição de filho o enteado e o menor sob tutela do segurado:

LCE n.º 113/05: Art. 12 (...) § 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, o enteado ou o filho do companheiro do segurado, desde que estejam devidamente comprovados a dependência econômica e o fato do mesmo não ser credor de alimentos e nem receber benefício previdenciário do Estado de Sergipe ou de outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados, e o menor sob tutela, nas mesmas condições.

No mesmo sentido, há previsão trazida pela da Reforma da Previdência, EC n.º 103/2019, *in verbis*:

Art. 23 (...) § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Não obstante as previsões legais e constitucionais não prevejam o menor sob guarda no rol de dependentes previdenciários dos segurados do RPPS/SE, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), em seu art. 33, §3º, dispõe que *"a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários."*

Com base na especialidade da norma e na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores foi se firmando no sentido da extensão da pensão por morte aos menores sob guarda:

A interpretação conforme a ser conferida ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91 deve contemplar os "menores sob guarda" na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos da legislação previdenciária. STF. Plenário. ADI 4878/DF e ADI 5083/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgados em 7/6/2021 (Info 1020).

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 8/30

pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. STJ. 1ª Seção. REsp 1.411.258-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 11/10/2017 (recurso repetitivo) (Info 619).

Destaca-se que na forma da jurisprudência do STJ, **"o fato de se tratar de pensão no âmbito do regime próprio de previdência não afasta o entendimento** assentado por esta Corte acerca da matéria, pois o art. 33, § 3º, do ECA é norma específica em relação às disposições da legislação previdenciária, independentemente de se cuidar de regime geral ou próprio" (STJ, AgInt no REsp 1.902.627/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021).

Assim, mesmo após a Reforma da Previdência os Tribunais Superiores e regionais aplicam o ECA para conferir ao menor sob guarda a condição de dependente previdenciário e garantir, comprovada a dependência econômica, o benefício da pensão por morte.

Registra-se, no julgamento das ADI's citadas alhures, a análise não foi feita à luz da EC n.º 103/2019 porque os dispositivos correlatos não foram contemplados nos pedidos formulados nas iniciais, porém, o voto vencedor, do Min. Edson Fachin, considerou aplicáveis à citada emenda os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade exarados em relação à lei federal:

"Os pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, contudo, não contemplaram a redação do art. 23 da EC 103/2019, razão pela qual, ao revés do e. Ministro Relator, não procedo à verificação da constitucionalidade do dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. **De toda sorte, os argumentos veiculados na presente manifestação são em todo aplicáveis ao art. 23 referido.** Diante do exposto, homenageando conclusões diversas, julgo procedente a ADI 4878 e parcialmente procedente a ADI 5083, de modo a conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda."

Mais recentemente, em 13 de março de 2025, foi publicada a Lei federal n.º 15.108 que altera a Lei n.º 8.213/1991 e equipara ao filho do segurado o menor sob guarda judicial, nos seguintes termos:

Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 9/30

o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. § 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 13 de março de 2025

Assim, deve ser reconhecido ao menor sob guarda judicial, a condição de dependente previdenciário.

Registra-se que, no bojo de projeto de lei que tramita perante a ALESE, a Procuradora Yasmine Lopes propôs a inclusão expressa dessa espécie de beneficiário no rol legal conforme a fundamentação supra (parecer nº: 1945/2025 - PGE/PROCESSO Nº: 606/2024-ANA.MIN.ESP.NOR-SERGIPEPREVIDÊNCIA) e o texto sugerido foi inserido na minuta.

FILHO INVÁLIDO - PRESCRIÇÃO E DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe (CSAGE), ao apreciar a matéria referente ao termo inicial da pensão por morte do filho inválido, firmou entendimento pela fixação da data do óbito do instituidor como marco inicial do benefício, independentemente da data do requerimento administrativo.

Assim decidiu o colegiado, nos termos a seguir transcritos:

"Por maioria os (Cons. Alexandre Soares, Cons. Rita de Cássia, Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vinicius Thiago e Cons. Vladimir Macedo) com lastro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da eficiência, com amparo nas decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, voto pela aprovação do Parecer n. 60/2019, **fixando a data do óbito como marco inicial da pensão por morte de filho inválido, independentemente da data do requerimento**, respeitado o disposto no art. 20, §4 da Lei Federal n. 8.742/93 quanto à impossibilidade de recebimento cumulativo da pensão e do benefício assistencial em referência". (grifamos)



Ao examinar o Parecer n.º 60/2019, que embasou tal decisão, observa-se equívoco metodológico: o parecer tratou de forma equivalente o inválido para o trabalho e o incapaz para os atos da vida civil, quando se trata de situações jurídicas distintas.

O caso concreto referia-se a um inválido para o trabalho, isto é, indivíduo que não pode prover seu próprio sustento, mas que mantém plena capacidade civil. Todavia, o parecer fundamentou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que trata de absolutamente incapazes, cujas condições jurídicas são diversas.

A ementa utilizada como paradigma assim dispõe:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: **DATA DO ÓBITO** DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, submetida à curatela, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.

3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (destaques acrescidos ao original)

Depreende-se, portanto, ter havido um equívoco de fundamentação que resultou em uma conclusão, por conseguinte, também equivocada.

A decisão do STJ não se aplica aos inválidos para o trabalho, mas apenas aos absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

A distinção é essencial:

O inválido para o trabalho é capaz para os atos da vida civil, respondendo por seus próprios atos e podendo exercer direitos sem a necessidade de representação.

O absolutamente incapaz, por sua vez, é aquele que não possui discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil, estando sujeito à curatela (arts. 3º e 198 do Código Civil).



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 11/30

Assim, a suspensão da prescrição e o direito à retroatividade plena à data do óbito aplicam-se exclusivamente aos absolutamente incapazes, não se estendendo aos inválidos.

Consequentemente:

Para o absolutamente incapaz, o benefício retroage à data do óbito, independentemente do requerimento.

Para o inválido para o trabalho, mas capaz civilmente, aplica-se a regra geral do art. 50 da LCE n.º 113/2005, variando o termo inicial conforme a data do requerimento administrativo.

É reconhecido que a decisão do CSAGE apreciou a distinção entre incapacidade e invalidez, tendo concluído por prestigiar os princípios supracitados e proteger os inválidos contra a desídia de seus representantes.

Ocorre, entretanto, que inválidos para o trabalho, por serem capazes para os atos da vida civil, não têm representantes. Atuam em nome próprio e respondem diretamente pelos seus atos e por sua desídia ou inércia.

Logo, a suposta proteção assegurada pelo CSAGE, igualmente à situação anterior, parte de uma premissa equivocada e, por decorrência lógica, chega a uma conclusão também equivocada e sem amparo quer na doutrina, legislação ou jurisprudência.

O inválido ou a pessoa com deficiência (maior de 16 anos) só será considerada absolutamente incapaz se for comprovado que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Destarte, a legislação não distingue se a invalidez para o trabalho ou a incapacidade ocorreu antes ou depois da maioridade.

O que importa para ser classificado como segurado é a invalidez ou a incapacidade ter ocorrido antes da data do óbito e de ser o dependente solteiro e sem renda.

Quanto à perícia médica, esta avalia as duas situações, tanto a invalidez quanto a incapacidade para a vida civil.

Não se deve confundir à invalidez para o exercício de atividades laborais - pressuposto para a percepção do benefício previdenciário - com a incapacidade e a ausência de incidência da prescrição, nos termos da legislação civil.



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 12/30

E o preenchimento dos requisitos devem estar presentes em data anterior ao óbito.

No que diz respeito, portanto, aos absolutamente incapazes, seus direitos são imprescritíveis. Consequentemente, independentemente da data do requerimento administrativo, o direito à pensão por morte retroage à data do óbito do segurado instituidor.

Surge, contudo, questão de maior complexidade quando o requerimento do absolutamente incapaz ocorre em momento posterior ao já estabelecido pagamento da integralidade do benefício a outro dependente.

Nesta hipótese específica, a solução jurídica diverge substancialmente da regra geral anteriormente exposta.

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabelece disposição expressa e inequívoca quanto aos efeitos da habilitação tardia:

Art. 51. A concessão da pensão por morte não deve ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e **qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.**

Esta norma visa garantir a celeridade processual e evitar o comprometimento dos direitos já consolidados de dependentes previamente habilitados.

O entendimento jurisprudencial do STJ cristalizou-se no sentido de limitar os efeitos temporais da habilitação tardia quando já houver dependente recebendo a integralidade do benefício:

"Não há direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, no caso de seu pai já receber a integralidade do benefício desde o óbito da instituidora." STJ. 2ª Turma. REsp 1479948-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/9/2016 (Info 592).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR COM CUMULAÇÃO DE DEPENDENTES PREVIAMENTE HABILITADOS. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA HABILITAÇÃO TARDIA." (Resp 1572524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 14/03/2019)

O Tema 223 da TNU estabelece orientação uniforme sobre a matéria, consolidando entendimento que privilegia a segurança jurídica:



"O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei n. 8.213/1991, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, **do mesmo ou de outro grupo familiar**, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei n. 8.213/1991" (grifo nosso).

A análise jurisprudencial e normativa demonstra que não se estabelece distinção quanto ao vínculo familiar do dependente previamente habilitado. O critério determinante é exclusivamente a existência de pagamento anterior, independentemente da composição do núcleo familiar.

Portanto, em qualquer hipótese de novo pleito posterior ao primeiro (inclusive de dependente absolutamente incapaz) que já tenha gerado efeitos financeiros concretos mediante pagamento a dependente previamente habilitado, o termo inicial será invariavelmente a data do requerimento administrativo.

Esta interpretação harmoniza os princípios da imprescritibilidade dos direitos dos incapazes com a necessidade de preservação da segurança jurídica e dos direitos adquiridos, oferecendo solução equilibrada e tecnicamente adequada para todos os casos análogos.

FILHO INVÁLIDO E INCAPAZ – ESTADO CIVIL E AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS

Diante do entendimento consolidado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos autos do Processo nº EX.00409.07/2019-P, cuja orientação permanece vigente e de observância administrativa, a concessão de pensão por morte a filho inválido deve ser examinada à luz de critérios que superam a mera literalidade da norma, privilegiando-se a verificação da efetiva dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Embora a expressão "solteiro e sem renda" ainda conste de dispositivos legais, sua interpretação de forma estritamente literal mostra-se incompatível com os princípios constitucionais que regem a ordem jurídica, especialmente os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esses princípios impõem uma análise contextualizada, concreta e humanizada da condição socioeconômica do requerente.

Nesse sentido, mesmo que o filho inválido apresente estado civil diverso do de solteiro ou aufera rendimentos próprios, inclusive decorrentes de benefício previdenciário ou assistencial, a apreciação



do pedido deve se concentrar na suficiência e adequação desses recursos para garantir a cobertura de suas necessidades vitais básicas, como alimentação, moradia, saúde e assistência essencial.

A presunção relativa (*juris tantum*) de dependência econômica, que incumbe ao interessado elidir ou comprovar perante o Instituto Previdenciário, autoriza o deferimento do benefício quando demonstrado que a renda existente é insuficiente para assegurar uma vida digna, afastando, assim, o risco de vulnerabilidade social e econômica.

Tal compreensão reforça a proteção especial conferida pela legislação ao filho inválido, concretizando o dever do Estado de amparar os hipossuficientes e de promover a inclusão social, em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a solidariedade (art. 1º, incisos II e III, da CF).

FILHO UNIVERSITÁRIO - ANÁLISE DOS RENDIMENTOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÃO

Nos autos do processo n.º 2025.44.1004808PA, a Autarquia Previdenciária formulou consulta para uniformização de entendimento acerca de pareceres divergentes quanto à possibilidade ou não de cumulação de benefícios de pensão por morte de filho universitário menor de 21 anos.

Por meio do parecer n.º 7586/2025-CPREV, da lavra do Procurador Arthur César de Azevedo Borba, prevaleceu o entendimento no sentido da possibilidade de "percepção dos benefícios de forma cumulada pelos filhos universitários menores de 21 anos, bem como por quaisquer outros dependentes que não cônjuge e companheiro, sem limitação numérica ou escalonamento".

Estabelece o art. 12 da LCE n.º 113/2005, *in verbis*:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes: [...]

II - filho, ou equiparado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, sem rendimentos e, desde que, comprovadamente esteja cursando ensino superior;

Conforme exposto no citado parecer - *fundamentação que passa a ser reproduzida no presente normativo* - da leitura direta e isolada do dispositivo depreende-se que, para ser dependente qualificado como beneficiário, na hipótese do inciso II, deve o filho ou equiparado preencher os seguintes requisitos:



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 15/30

- a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) sem rendimentos e;
- c) esteja cursando ensino superior.

E, ausentes quaisquer destes requisitos, afastada estaria a condição de beneficiário do filho.

Entretanto, considerando-se que a hermenêutica jurídica não se resume a uma mera decifração literal das normas, mas envolve métodos que garantem a aplicação justa e coerente do direito, devemos adotar como método interpretativo o sistemático, que emerge como um pilar essencial, especialmente em ordenamentos jurídicos complexos como o nosso, como forma de garantir coerência e unidade, possibilitando um alinhamento teleológico e evolutivo, transformando o emaranhado de normas e artigos em um tecido vivo, coerente e adaptável.

Sob esta perspectiva exegética é que devemos interpretar esta norma.

Com efeito, nos termos do art. 3º, II da LC 113/2005, com a redação que lhe conferiu a LC 319/2018, considera-se beneficiário a *"pessoa que, na qualidade de dependente previdenciário de segurado, percebe benefício especificado nesta Lei Complementar."*

Por seu turno, o art. 17, que trata das hipóteses da perda da qualidade de beneficiário, em seu inciso III, previa, apesar das múltiplas redações que lhe foram conferidas ao longo da sua vigência, mas que, nesta parte, eram idênticas, que haveria a perda desta qualidade *"a partir do momento em que sejam beneficiários em regime previdenciário do Estado de Sergipe ou em outro sistema de seguridade ou de previdência, inclusive privados."*

Esta redação esteve presente originariamente, e com aquelas dadas pelas LC 151/2008 e 254/2015.

Com a redação conferida pela LC 319/2018, esta hipótese de perda deixou de existir, passando o inciso III a ter a seguinte previsão:

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VIII; (Redação conferida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 319, de 28 de dezembro de 2018)

A modificação legislativa afastou, portanto, a perda da



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 16/30

qualidade de beneficiário quando o filho universitário percebia outro benefício, quer junto ao próprio regime, quer em outro regime previdenciário, inclusive privado.

Por seu turno, a mesma lei que modificou o inciso III do art. 17 retirando a perda da condição de segurado do filho universitário que percebia outro benefício incluiu o 54-A que trata das hipóteses de cumulação de benefícios e seu respectivo escalonamento:

Art. 54-A É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de norma restritiva e, como tal deve ser interpretada restritivamente.

A norma veda a cumulação única e exclusivamente, para a hipótese de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, com as ressalvas que especifica em seu corpo. Não há vedação à cumulação de pensão deixada por genitor para seus filhos!

A interpretação sistemática do conjunto normativo apresentado nos leva, então, a concluir, primeiramente, que, como a redação anterior do inciso III do art. 17 já existia de forma concomitante ao requisito de não ter remuneração o beneficiário, pode-se concluir que, para fins normativos, perceber outro benefício previdenciário não se configura remuneração apta a afastar o direito ao benefício neste RPPS, pois em hipótese contrária, estaríamos admitindo que o referido inciso III era desnecessário, mas, como é consabido, ao intérprete não é dado tratar textos ou expressões normativas como desnecessárias.

Se existem, atendem a um propósito e o propósito era claro: não poderia perceber remuneração e, em adição à anterior vedação, não poderiam perceber outro benefício previdenciário.

Neste diapasão, respondendo a um dos questionamentos formulados, podemos concluir que é possível a percepção dos benefícios de forma cumulada.

Dito por outro giro, a percepção de outro benefício previdenciário, independentemente se do mesmo segurado ou não, não afasta o direito do beneficiário.

Considerando-se que a vedação à cumulação de pensões prevista na LC 113/2005 e que é norma de repetição do art. 24 da EC 103/2019, refere-se, unicamente, às pensões cujos segurados eram cônjuges ou companheiros, não se pode aplicar à pensão cujos segurados são



genitores.

A própria LC/SE 113/2005 distingue dois planos normativos: (a) quem é dependente (art. 12: "sem rendimentos") e (b) se pode acumular pensões (art. 54-A). Interpretando sistematicamente, o benefício previdenciário não é "atividade remunerada", e a leitura teleológica do "sem rendimentos" deve mirar renda laborativa/autossuficiência. Caso contrário, o art. 54-A seria esvaziado para filhos universitários.

Não há, portanto, qualquer vedação legal à cumulação pelos demais dependentes, dentre eles, os filhos universitários menores de 21 anos, donde conclui-se que os filhos universitários podem perceber mais de duas pensões por morte deixadas por seus genitores e, sobre elas não se aplica qualquer escalonamento.

PERDA DA QUALIDADE DO DEPENDENTE POR RENÚNCIA EXPRESSA

O art. 17, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com redação conferida pela LCE nº 319/2018, estabelece que constitui perda da qualidade de beneficiário a renúncia expressa.

Em regra, a renúncia ao benefício previdenciário, em especial à aposentadoria, reveste-se de caráter irrevogável e irretratável, não sendo possível ao beneficiário voltar a receber o mesmo benefício de que expressamente abdicou. Tal entendimento decorre do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações previdenciárias, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

A exceção que se admite diz respeito à pensão por morte, cuja natureza alimentar e imprescritível do direito de postular a concessão autoriza sua suspensão e posterior reabilitação, desde que mantidos os requisitos legais de dependência e elegibilidade no momento do novo pedido.

Assim, a renúncia não impede o ajuizamento de novo requerimento administrativo, que será analisado como novo pedido, desvinculado da concessão anterior.

Não se trata, pois, de "reabilitação" do benefício renunciado, mas de nova concessão, que demandará reavaliação integral das condições de dependência e demais requisitos legais à luz da situação fática vigente.

Cumpre destacar que, conforme o entendimento consolidado na Súmula 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão



previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", devendo a nova análise observar esse marco temporal.

Destarte, por se tratar de ato jurídico perfeito e válido, a renúncia implica a perda definitiva das parcelas anteriores à nova habilitação, não sendo possível o pagamento retroativo de valores referentes ao benefício anteriormente extinto.

A eventual nova concessão produzirá efeitos financeiros apenas a partir do novo requerimento, em observância ao princípio da legalidade administrativa e ao disposto nas normas previdenciárias estaduais.

REVERSÃO DE COTA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, PROCEDIMENTO E EFEITOS FINANCEIROS

Nos termos da citada súmula 340 do STJ, tanto para a concessão inicial da pensão por morte quanto para a reversão de cotas-parte decorrentes da extinção da condição de dependência de um dos beneficiários, aplica-se o ordenamento jurídico vigente à época do falecimento do instituidor.

Em outras palavras, é a data do óbito que fixa o regime jurídico do benefício, sendo irrelevantes alterações legislativas supervenientes que modifiquem ou restrinjam direitos posteriormente.

Sobre a matéria, o CSAGE aprovou verbete interpretativo que consolida a linha temporal acerca do cabimento ou não da reversão de cotas de pensão, conferindo uniformidade e segurança jurídica à atuação administrativa e consultiva no âmbito previdenciário estadual:

82 - REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei nº 1.091/1961	30/12/1961 a 11/10/1966	Irreversível (art. 17)
Lei nº 1409/1966	12/10/1966 a 25/06/1968	Irreversível (art. 17, §1º)



Lei n° 1.557/1968	26/06/1968 a 16/11/1986	Reversível (art. 3°)
Lei n° 2595/1986	17/11/1986 a 27/01/1993	Reversível (art. 43)
Lei n° 3.309/93	28/01/1993 a 10/10/2006	Reversível (art. 45)
LCE n° 113/2005	11/10/2006 a 30/06/2009	Reversível (art. 50 e seguintes - redação original)
LCE n° 167/2009	01/07/2009 a 15/01/2015	Reversível (art. 55 - redação original)
LCE n° 254/2015	16/01/2015 a 29/12/2019	Irreversível (art. 55)
LCE n° 319/2018	11/01/2019 a 29/12/2019	Irreversível (art. 55, §4°)
EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 30/12/2019	Recálculo do benefício (art. 54)

Destaca-se que, no que tange às pensões militares, há relevante hipótese de reversão estipulada pela Lei Complementar Estadual n.º 360/2022, a qual beneficia os dependentes pertencentes à mesma ordem de prioridade.

Conforme exposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada legislação, *in verbis*:

Art. 10, Parágrafo único. A morte do beneficiário que estiver em gozo de pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos previstos neste artigo, **importa na transferência do direito aos beneficiários da mesma ordem de prioridade;** não os havendo, a pensão não reverte para os beneficiários da ordem seguinte.

Cumprе salientar que, embora as disposições da LCE n.º 360/2022 tenham entrado em vigor na data de sua publicação (1º de fevereiro de 2022), conforme o art. 33, seus efeitos retroagem a 17 de março de 2020, em consonância com o que estatui a Lei Federal n.º 13.954/2019.

Dessa forma, os óbitos de militares ocorridos a partir de 17 de março de 2020 geram pensões com a explícita possibilidade de reversão de cota para os pensionistas da mesma ordem de prioridade.

Ressalta-se que, com o fim de promover a adequada atualização do citado verbete, com a inclusão da legislação militar, promove-se a abertura do processo 2043/2025-REQ. ADM.-PGE(e-doc), a ser apreciado pelo colendo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 20/30

Esclarece-se, ainda, que não há automaticidade da reversão, pois, embora se trate de benefício indivisível, a reversão das suas cotas depende de requerimento da parte.

Ora, há situações nas quais a Autarquia sequer possui informações sobre a perda da qualidade do dependente, a qual pode decorrer não apenas de eventos futuros e certos como a maioria, mas, de outros eventos fortuitos, como falecimento, novo matrimônio ou nova união estável, cessação da invalidez, etc.

Há, portanto, necessidade de requerimento administrativo e da abertura do competente processo com análise, caso a caso, dos requisitos legais.

Destarte, a exigência de requerimento administrativo não conduz ao entendimento acerca dos efeitos financeiros e do termo inicial do pagamento.

Traçando-se um paralelo com a própria concessão inicial do benefício, esta não é realizada ex officio, mas, mediante requerimento.

Os efeitos financeiros, todavia, podem retroagir ao óbito ou ao requerimento, a depender do prazo previsto na LCE n.º 113/2005 (regulamento geral do RPPS/SE).

O termo inicial do pagamento, os efeitos financeiros do instituto, por sua vez, retroagem à data da extinção da cota que será revertida, posto que a exigência procedimental não afasta o direito material à percepção dos valores desde o fato gerador.

Esta diretriz visa assegurar que o beneficiário remanescente perceba o benefício desde o momento da implementação de seu direito, fato que decorre da cessação do direito do co-beneficiário.

Neste sentido, os Tribunais têm sistematicamente reconhecido o direito à cobrança dos valores não creditados a partir do fato gerador, tendo, inclusive, a Corte estadual sergipana, imputado ao SERGIPEPREVIDÊNCIA essa obrigação:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - VÍUVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIREITO À REVERSÃO DE COTAS DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE SEDIMENTADO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 202310300706 TRANSITADO EM JULGADO - DISCUSSÃO NA AÇÃO DE COBRANÇA QUE SE RESUME A PERQUIRIR SE A ACIONADA IMPLEMENTOU O PAGAMENTO RETROATIVO AO DIREITO JUDICIALMENTE ASSEGURADO - REVERSÃO DE



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 21/30

COTA OCORREU EM MAIO DE 2023 - CESSÃO DO DIREITO DA EX DEPENDENTE DO DE CUJUS QUE OCORREU EM 2021 - VALORES RETROATIVOS A 2021 QUE NÃO FORAM DIPENSADOS EM FAVOR DA AUTORA - PAGAMENTO DE VALORES NÃO CREDITADOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA RATIFICADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. (...) Compulsando o acervo probatório colacionado aos autos, verifico que a reversão da cota ocorreu em maio de 2023, enquanto que a cessação do direito da filha, ex dependente do de cujus, ocorreu em 2021, motivo pelo qual não há dúvida de que a autora faz jus ao recebimento na forma retroativa, conforme a fundamentação de planície. (Autos n.º 202400767909 - 1ª Câmara Cível do TJ/SE - decisão proferida em 24/01/225 - Relatora Des. Iolanda Santos Guimarães

Ementa: APELAÇÃO CIVIL /REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTA- PARTE DE PENSÃO POR MORTE** DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL EM FAVOR DE FILHA SOLTEIRA, COBENEFICIÁRIA, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. RECURSO MANEJADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, INCISO I, DO CPC/2015 PARA CONDENAR A PARTE RÉ: (I) A **EFETUAR A REVERSÃO, PARA A AUTORA, DA COTA- PARTE ANTES RECEBIDA PELA VIÚVA DO EX-SERVIDOR, PASSANDO A DEMANDANTE A RECEBER O PERCENTUAL DE 1 00% CEM POR CENTO) DO BENEFÍCIO; (II) AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PENSIONAMENTO DESDE O MOMENTO DO ÓBITO DA VIÚVA DO EX-SERVIDOR ATÉ A EFETIVA REVERSÃO**, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVENDO TAIS DIFERENÇAS SEREM ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO PAGAS. TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 02790673220178190001 202029500687, Relator.: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 29/04/2020, QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 2020-05-04

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DEVIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. DÍVIDA RECONHECIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Ação de cobrança de valores retroativos devidos a título de pensão por morte percebida pela autora. Após o falecimento da beneficiária Irene, a autora e sua irmã Catia passaram a perceber o valor da pensão na proporção de 50% para cada uma. Posteriormente, com o falecimento de Catia Gomes dos Santos aos 10/06/2016, a autora formulou requerimento administrativo junto aos réus, a fim de receber a integralidade da pensão. Ocorre que os réus não efetuaram o pagamento dos valores devidos à autora no período compreendido entre julho de 2016 e dezembro de 2016, totalizando a quantia de R\$5.324,10 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos). Releva salientar que a autora comprovou sua condição de beneficiária da pensão por



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 22/30

morte em questão (fls. 07 a 12), bem assim seu **direito à reversão da cota da pensão, a partir do óbito da beneficiária** Catia (em julho de 2016), o que sequer foi impugnado pelos réus, a par de reconhecido em procedimento administrativo (fl. 15). Dessa forma, faz jus a demandante ao recebimento das diferenças que o pagamento da integralidade da pensão passou a ser realizado em janeiro de 2017. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00117428320188190067 202200175727, Relator.: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 02/04/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 10/04/2024)

Malgrado o direito à retroatividade dos efeitos financeiros seja inquestionável, mister se faz que a Autarquia proceda à verificação, caso a caso, das hipóteses nas quais houve a efetiva liberação de valores ao dependente cuja cota foi extinta.

O princípio da eficiência administrativa e a vedação ao enriquecimento sem causa impõem que a Administração previdenciária se certifique de que os valores cobrados retroativamente pelo beneficiário remanescente não implicarão pagamento em duplicidade da mesma cota-parte.

Exemplificativamente, podem surgir as seguintes situações que demandam cautela:

- Falecimento com desconhecimento da Autarquia e saque Indevido: caso o óbito do co-beneficiário (fato gerador da reversão) tenha ocorrido sem a imediata comunicação à Autarquia, e o benefício continuou sendo creditado na conta bancária do falecido, pode haver a ocorrência de saque indevido por terceiros (familiares) após o óbito, sem o conhecimento e anuência do ente previdenciário.

- Crédito administrativo lançado: mesmo após o fato gerador, a folha de pagamento pode ter processado o crédito da pensão em favor do beneficiário extinto por um ou mais meses, até a efetiva atualização do cadastro.

Nesses cenários, a Autarquia deve investigar se o crédito da pensão na folha de pagamento resultou em efetiva e legítima disponibilidade do valor pelo beneficiário remanescente.

Se houver comprovação de que o valor correspondente à cota extinta foi creditado e sacado por terceiros ou pelo próprio co-beneficiário após o fato gerador, o pagamento retroativo ao beneficiário remanescente deve ser ajustado para evitar a duplicação da despesa pública.

Os casos controvertidos que envolvam a suspeita ou comprovação



de pagamento de valores ao dependente que perdeu a cota, e que possam gerar o risco de pagamento em duplicidade, demandarão análise e manifestação específica pela Procuradoria-Geral do Estado.

RECÁLCULO DE COTA

O art. 54 da Lei dispõe que, no Estado de Sergipe, a pensão por morte será "equivalente a uma cota familiar de 60% (...) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente (...) até o máximo de 100%".

O §1º do mesmo artigo estabelece: "as cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco".

Nesse sentido, na hipótese de extinção de uma cota individual de pensão, o valor da cota familiar deve ser recalculado.

Isso ocorre porque a cota familiar é composta pela soma da cota base e das cotas adicionais por dependente (10% cada). Com a perda de um dependente, a cota familiar é reduzida em 10%, refletindo a diminuição do número de beneficiários.

Após o recálculo da cota familiar, o valor resultante deve ser redistribuído entre os dependentes remanescentes, na conformidade do percentual de suas respectivas cotas.

Destarte, constatado o fato extintivo, o SergipePrevidência possui o dever-poder de recalculer o benefício de ofício, independentemente de requerimento da parte, nos termos do princípio da autotutela administrativa e do princípio da legalidade estrita.

Havendo ciência inequívoca da cessação da cota (seja por comunicação do cartório de registro civil, por outro dependente, pelo sistema de acompanhamento de beneficiários, ou por simples implemento do prazo registrado no ato de concessão), a autarquia deve promover o recálculo do benefício, adequando o valor à nova composição de dependentes.

Assim, havendo cessação de cota individual de pensão por morte em razão de fato certo e determinado (maioridade ou decurso do prazo de duração, por exemplo), ou comunicado (óbito) a Autarquia tem o dever jurídico de proceder ao recálculo do benefício, adequando-o à nova composição familiar.



Todavia, nada impede que o beneficiário comunique o evento por meio de requerimento administrativo.

O efeito financeiro do recálculo, por sua vez, deve retroagir à data da cessação da cota extinta, por se tratar de evento automático e predefinido. Exemplo: se o dependente filho completa 21 anos em 15/08/2025, e a pensão era limitada até essa data, a extinção da cota se dá de pleno direito nessa data. O novo valor da pensão (com recálculo) passa a ser devido a partir de 16/08/2025. Do mesmo modo, quando o cônjuge atinge o termo final de duração do benefício (exemplo: 6 anos após o óbito), a cota cessa automaticamente na data final e o recálculo deve produzir efeitos financeiros desde essa data.

Em atenção aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e para que sejam assegurados os primados constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, deve ser aberto processo revisional ex-officio, notificando-se os interessados para, querendo, se manifestarem, com elaboração de nova planilha de cálculos e culminando com publicação de nova portaria.

HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE E IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS

A pensão por morte é um benefício previdenciário de natureza substitutiva, destinado aos dependentes do segurado falecido.

O benefício é rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas.

Sabe-se que a habilitação tardia de um dependente não altera o direito dos demais, mas pode implicar em redistribuição das cotas a partir da data do requerimento administrativo da nova pensionista.

Ora, a exigência de devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário deve observar o princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, especialmente quando percebidas de boa-fé.

A boa-fé é presumida na ausência de conduta dolosa ou culposa, como no presente caso, em que os pensionistas agiram com base no deferimento inicial do Sergipeprevidência.

No REsp 990.549/RS o STJ reconheceu a irrepetibilidade de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, em caso de pensão por morte com rateio decorrente de reconhecimento de paternidade *post mortem*.

A Corte destacou que a pluralidade de pensionistas e a habilitação tardia não geram obrigação de devolução (3ª Turma, Rel.



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 25/30

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05/06/2014, Info 545).

O Tema 979/STJ reforça que não se exige devolução de valores previdenciários recebidos de boa-fé, por erro escusável da administração, aplicável ao RPPS por analogia.

No mesmo sentido, a TNU, no PEDILEF nº 5000093-67.2013.4.04.7211, uniformizou entendimento de que a inclusão tardia de novo beneficiário em pensão por morte, com efeitos retroativos, não acarreta obrigação de devolução de valores recebidos a mais pelo pensionista antigo antes do desdobramento.

O julgado destaca: *"os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituem recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários."*

O entendimento é aplicado pelos Tribunais, o que pode se verificar do precedente citado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO. **DESDOBRO EM PENSÃO POR MORTE, RECEBIDA PELA EX-ESPOSA, ORA RECORRENTE, DIANTE DA INCLUSÃO DOS FILHOS DA COMPANHEIRA.** **HABILITAÇÃO TARDIA**. **PEDILEF50119187220124047201.** "QUANDO O RATEIO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO OPERA EFEITOS RETROATIVOS, A REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO NÃO LHE ACARRETA A OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO". **TEMA 979 STJ. COMPROVADA BOA-FÉ . IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTE AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.** NÃO COMPROVADO DANO MORAL. A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO SE PAUTOU EM ATO ILÍCITO, NEM MESMO HOUVE MÁ-FÉ POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DA AUTORA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO APURADO PELO INSS E DETERMINAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO OPERADA NO BENEFÍCIO DA AUTORA, ALÉM DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS .(TRF-3 - RecInoCiv: 50031590320224036327, Relator.: Juiz Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 01/12/2023, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 13/12/2023)

Assim, os pensionistas que receberam os valores com base em deferimento regular do Sergipeprevidência, sem conhecimento da existência de outro dependente não devem restituir tais quantias.

A habilitação tardia não é erro atribuível aos beneficiários originários. A exigência de devolução viola os princípios da boa-fé,



da irrepetibilidade de verbas alimentares e da dignidade humana, conforme jurisprudência citada.

ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

A Lei Complementar nº. 113, de 01 de novembro de 2005, dispõe sobre a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários.

Prevê o art. 54-A da LCE 113/2005 que é possível a acumulação de pensão por morte com aposentadoria concedida no âmbito de regime próprio:

Art. 54-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. Art. 54-A incluído pela Lei Complementar nº 338, de 27 de dezembro de 2019.

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º deste artigo, a acumulação de:

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

Ocorre que, nas hipóteses de acúmulo de benefícios previdenciários, é necessário observar a interpretação sistemática a ser conferida ao artigo 17, VI, da Lei Complementar 113/2005 com o art. 24 da Emenda Constitucional 103, repetido parcialmente na legislação local, no art. 54-A, da Lei Complementar 113, ambos com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 338/2019.

Observe-se, neste sentido, a redação do § 2º do citado art. 54-A: "Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, **é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:**" (destacamos)

Isso significa que EC 103/2019 permitiu a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de determinado regime previdenciário com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS, do RPPS ou proventos de inatividade dos militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CR/88, porém, deve-se observar o disposto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, que garante a percepção do benefício mais vantajoso e estabelece percentuais por faixas de valores dos demais benefícios previdenciários.



A novel legislação não autoriza a percepção integral dos benefícios. Em outras palavras, a acumulação de pensão por morte com proventos de aposentadoria é permitida, mas os valores não são percebidos em sua totalidade. Desse modo deve ser aplicado o escalonamento conforme as faixas previstas no art. 54, §2º, LC 113/2005.

Destarte, não há falar-se em existência de direito adquirido à percepção da totalidade dos benefícios.

A EC 103/2019, restringiu a acumulação dos benefícios previdenciários e ressalvou apenas duas situações:

- o direito de quem já percebia integralmente os benefícios em acumulação (ato jurídico perfeito); e
- o direito de quem, embora não estivesse efetivamente acumulando, **já reunia os requisitos para fazê-lo pelas regras anteriormente vigentes à Emenda (direito adquirido).**

Nos termos do texto constitucional:

*Art. 24 (...) § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas **se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes** da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

É pacífica a jurisprudência do STF de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração e de proventos.

Destaca-se que, através da Portaria nº 1.467, de 20.06.2022, o Ministério do Trabalho e Previdência, ao tratar do artigo 24, dispõe que, em havendo acumulação pós-reforma, qualquer benefício de menor valor, mesmo que esteja sendo pago há vários anos e mesmo que já tenha sido homologado pelo Tribunal de Contas, deverá sofrer os redutores previstos no parágrafo segundo do artigo 24 da EC nº 103/19.

Desta forma, todos os benefícios envolvidos, mesmo os mais antigos, deverão ser considerados para a aferição do mais vantajoso e consequente aplicação de redutores.

Portaria MTP nº 1.467/22, art. 165, § 6º As restrições previstas neste artigo: II não serão aplicadas **se o direito a todos os benefícios, acumuláveis** nos termos da Constituição Federal, houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data;



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 28/30

Não é outro o entendimento dos Tribunais brasileiros, cabendo trazer a baila a orientação do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

A verificação da acumulação será feita em dois momentos:

Servidores que vierem a se aposentar

Todo servidor que se aposentar a partir de 13/11/2019, deverá preencher uma declaração informando se já recebe alguma pensão previdenciária do regime geral de previdência ou de qualquer outro regime próprio de previdência.

Se acumular, deverá informar o valor recebido e apresentar cópia do contracheque da pensão.

Ao processar a aposentadoria na folha de pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas verificará qual o maior benefício:

Se o maior benefício for a aposentadoria, será pago o valor integral e oficiado ao regime instituidor da pensão para que seja realizado os ajustes para pagamento proporcional da pensão.

Se o maior benefício for a pensão, os proventos de aposentadoria serão pagos de forma proporcional, de acordo com o cálculo determinado pela EC 103/2019.

Nesse mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário manejado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA:

Conclui-se, portanto, que em 12 de novembro de 2021, o autor contava com apenas 33 anos de contribuição, tendo adquirido o direito à segunda aposentadoria somente após a EC 103/2019, razão pela qual devem ser aplicadas as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 24 da referida emenda constitucional para o cálculo de **todos os benefícios recebidos acumuladamente**. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO **para determinar que o cálculo de todos os benefícios observe as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 24 na EC 103/2019.** (grifos nossos).

O tema foi analisado na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 31 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento:

"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 29/30

Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nostermos do voto da relatora, acompanhado oralmente pelo voto vistas foi DESACOLHIDO o Parecer nº 6583/2023 e ACOLHIDO o posicionamento do Parecer de nº 5939/2023, exarado nos autos do processo de nº EX.00913.07/2023_C1-P, no sentido de deferir os benefícios de pensão por morte, de modo que deverá ser oportunizada à parte requerente a manifestação de vontade no sentido de renúncia às pensões e manutenção do percebimento integral das aposentadorias OU a acumulação de todos os benefícios com a percepção integral do de maior valor e o escalonamento dos menores, nas proporções previstas no art. 54-A, §2º, da LC 113/05."

Havendo interesse da parte em modificar qual dos benefícios deseja receber integralmente, poderá, a qualquer tempo, consoante permissivo do §3º, do citado art. 54-A, formular requerimento específico.

Destaca-se, por fim, que o escalonamento somente é aplicado nos casos de cumulação de pensão por morte previdenciária e aposentadorias.

Afasta-se a aplicação do comando legal, todavia, nos casos de benefícios indenizatórios (a exemplo do auxílio-acidente, do auxílio-invalidez ou complementação indenizatória pagos por entes federativos ou regimes próprios, dentre outros).

Esses benefícios não têm natureza previdenciária, e sim indenizatória ou reparatória, sendo incompatível a aplicação de normas restritivas próprias da previdência contributiva.

Assim, benefícios indenizatórios não se submetem a tais limites, pois não decorrem de relação contributiva típica da previdência e não possuem a mesma fonte de custeio.

IV - CONCLUSÕES

Ante o exposto, e considerando a necessidade premente de estabelecimento de diretrizes uniformes para a concessão de benefícios de pensão por morte, bem como a imperiosidade de otimização dos procedimentos administrativos em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, requer-se:

a) A aprovação do presente opinativo como parecer referencial, apto a dirimir as controvérsias interpretativas existentes e a orientar uniformemente as decisões administrativas da Autarquia Previdenciária;



COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Pág. 30/30

b) O alinhamento com a Autarquia Previdenciária para reformulação do modelo de parecer técnico-jurídico que instrui os processos de concessão de pensão por morte, de modo a contemplar de forma exaustiva e sistematizada todas as informações essenciais à concessão do benefício, incluindo, dentre outros: regramento normativo incidente ao caso concreto, fundamentação legal da decisão, data de início de benefício (DIB), data de cessação do benefício, identificação e percentual das cotas devidas a cada beneficiário, base de cálculo utilizada, eventuais revisões aplicáveis, critérios de reajuste, bem como demais elementos técnicos que se fizerem necessários à integral compreensão e execução da decisão administrativa;

c) A posterior edição de portaria específica que disponha sobre a dispensa de emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado nos processos de concessão de pensão por morte que não contenham matéria controvertida, restringindo-se a atuação da PGE à análise de conformidade e subscrição dos pareceres técnicos elaborados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, com a correspondente homologação, à semelhança do procedimento seguido nos processos de concessão de aposentadorias;

d) A posterior edição de portaria específica que disponha sobre a dispensa de submissão à Procuradoria-Geral do Estado dos processos de recálculo/reversão de cota, aplicando-se o entendimento sumulado (verbete n.º 82 do CONSUP), ressalvadas as hipóteses de matérias controvertidas que demandem análise jurídica;

e) O estabelecimento de prazo adequado para adaptação dos fluxos processuais às novas diretrizes.

Submetem-se, pois, as presentes considerações à superior apreciação.

Torne-se sem efeito o parecer n.º 7569/2025.

Aracaju, 11 de novembro de 2025.

Yasmine Lopes Pereira Santos
Procuradora do Estado de Sergipe
OAB/SE 730-B

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VBJB-UCFB-JB0H-KKNV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Yasmine Lopes Pereira Santos ***56723*** COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Procuradoria Geral do Estado 11/11/2025 10:55:20 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE

Página: 1/1

DESPACHO Nº 3775/2025-PGE

Processo nº: 2565/2025-PRO.ADM.-PGE
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE SERVIDOR CIVIL - REVERSÃO
DE COTA - PARA PARECER REFERENCIAL
PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB O Nº
EX.02841.07/2009-RV1/2025
Interessado: ANTONIO TADEU GOMES

APROVO o parecer retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhe-se o processo, ato contínuo, à Secretaria do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para fins de análise e demais providências necessárias.

Aracaju, 4 de dezembro de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QTLE-TN7Y-M9HK-WP3U



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARIO ROMULO DE MELO MARROQUIM ***73495*** COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/12/2025 16:56:39 (Docflow)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 2565/2025-PRO.ADM.-PGE foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDO o Parecer nº 7600/2025-CPREV, quanto ao mérito jurídico nele veiculado, para conferir-lhe a qualidade de Parecer Referencial, tornando-o apto a uniformizar a interpretação jurídica e orientar as decisões administrativas da Autarquia Previdenciária no que tange à concessão, revisão e manutenção do benefício de pensão por morte, sem prejuízo da análise específica dos casos que apresentem controvérsia jurídica relevante. Ressalte-se que os casos que não se enquadrem nos parâmetros fixados, bem como aqueles que suscitem dúvida jurídica relevante, ausência de previsão normativa ou questão não abrangida pelo entendimento consolidado, deverão ser previamente submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para exame individualizado.

Ademais também por unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), as demais providências sugeridas, de natureza administrativa ou institucional, foram apreciadas nos termos a seguir:

DESACOLHIDO o pleito formulado no item "b", por se tratar de providência de natureza institucional, cuja definição compete à Coordenadoria Previdenciária em articulação com a Autarquia Previdenciária, por envolver matéria afeta à organização interna da Especializada.

DESACOLHIDO os pleitos formulados nos itens "c" e "d", uma

vez que o item "c" encontra-se absorvido pela disciplina estabelecida no parecer referencial ora apreciado, e o item "d" já foi objeto de deliberação na 256ª Reunião Ordinária (Processo nº 2043/2025), restando superada nova manifestação sobre o tema.

DESACOLHIDO o item "e", por versar sobre providência de gestão interna, a ser definida pela própria Coordenadoria Previdenciária, conforme sua realidade operacional."

Em, 25 de fevereiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TGYW-QQQY-LVUF-PTOX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 12:40:04 (Docflow)